



## Jurisprudência da Corte Especial



## AÇÃO PENAL N. 347 — PA (2004/0087649-8)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Autor: S. F. de S. J.

Advogados: Antônio Cândido Monteiro de Britto e outros

Réu: L. A. M. de L.

Advogados: Denise de Fátima de Almeida e Cunha e outros

### EMENTA

Penal e Processual Penal. Queixa-crime. Decadência. Crimes contra a honra. Ofensa **propter officium**. Legitimidade. Elemento subjetivo do tipo. **Animus narrandi**. Descaracterização.

I - Recebido o ofício sobre a devolução do prazo para apresentação de defesa prévia de fatos que deram origem à presente queixa-crime, o prazo de decadência, previsto nos arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal, não havia ainda sido ultrapassado quando do ajuizamento desta.

II - A admissão da ação penal pública, quando se tratar de ofensa **propter officium**, é uma alternativa oferecida ao ofendido, não uma privação do seu direito de queixa. Legitimidade, pois, do servidor público, de ajuizar a ação penal para defesa de seus direitos. Precedentes do STF.

III - A manifestação considerada ofensiva, feita com o propósito de informar possíveis irregularidades, sem a intenção de ofender, descaracteriza o tipo subjetivo nos crimes contra a honra, sobretudo quando o ofensor está agindo no estrito cumprimento de dever legal. Precedentes.

IV - As informações levadas ao Corregedor-Regional do Trabalho por ex-ocupante do mesmo cargo, ainda que deselegantes e com possíveis conseqüências graves, praticadas no exercício regular de um direito e sem a intenção de caluniar e injuriar o querelante, não podem ser consideradas típicas, daí por que ausente a justa causa para a ação penal.

V - Queixa-crime rejeitada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unani-

midade, rejeitar a queixa-crime, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

---

DJ de 14.03.2005

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Suenon Ferreira de Sousa Junior, juiz do Trabalho, apresentou queixa-crime contra Luiz Albano Mendonça de Lima, atual Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pela prática dos delitos de calúnia e injúria, capitulados nos arts. 138 e 140 do Código Penal, cominados com a agravante do art. 141, inciso II, da Lei Penal.

Alegou que o querelado imputou-lhe falsamente fato definido como crime, ao afirmar que, enquanto juiz da 2ª Vara do Trabalho, tinha por conduta básica “criar dificuldades para vender facilidades” e que para agilização de autos de execução sob a sua responsabilidade, onde havia precatório para pagamento de mais de um milhão de reais no Processo n. 1.263/1991, afirmou que “deve ter havido um acerto entre as partes, mais precisamente o Dr. Haroldo Silva e o juiz Suenon. E depois desse ajuste e pagamento veio a inimizade entre eles”, salientando que, ao assim asseverar, o querelado imputou-lhe o crime de corrupção passiva, definido no art. 317 do Código Penal.

Afirmou que a carta enviada pelo querelado ao Corregedor-Regional Juiz José Edílssimo Eliziário Bentes comprova o **dolus malus** com que agiu para exteriorizar o fato calunioso a terceiro, desonrando o querelante.

Salienta que oportunizou possibilidade de esclarecimento ou de retratação através de pedido de explicação — Processo IJ 63 — PA. No entanto nenhum dos objetivos foram alcançados, fazendo-se necessário resgatar a honra e a boa fama do querelante, que exerce função de relevo decorrente de ofício judicante, magistratura de carreira, em maio de 1993, sem qualquer mácula, conforme certidão junta-da com a presente.

Afirma que “é de fácil percepção o conteúdo injurioso das aludidas assertivas relacionadas ao ofendido, restando indubitado que o Querelado demonstrou sua opinião pessoal sobre o Querelante atribuindo-lhe uma condição evidentemente deprimente e reprovável, afigurando-se cristalino o menosprezo e a clara intenção em atingi-lo em seu brio pessoal” (fl. 07), restando claro que “o contexto das afirmações assacadas, ofende a dignidade e o decoro do Querelante, atingindo sua honra subjetiva, cujo crime consumou-se na ocasião em que o Querelante tomou conhecimento das ditas ofensas, isto é, em 19.12.2003, quando recebeu da Presidência do egrégio TRT da 8ª Região o Ofício TRT-GP-N. 1.134/2003, ao qual estava anexada a carta enviada ao Corregedor-Regional, Juiz José Edílson Eliziário Bentes, pelo atual Vice-Presidente do egrégio TRT da 8ª Região, Juiz Luiz Albano Mendonça de Lima, ora Querelado” (fl. 07).

Salienta que a ofensa desferida não é mera incivildade ou falta de educação do querelado, nem se relaciona a **animus narrandi**. É, isto sim, “clara exteriorização de conceito pessoal depreciativo, representando manifesto desrespeito e desconsideração à pessoa do querelante”, principalmente quando considerados os aspectos referentes a seu comportamento e conduta funcional, irregularidade de conduta que sabia inexistentes.

Alegando prevenção deste Relator, requer seja recebida e processada a queixa-crime e, após os trâmites normais, seja o querelado condenado pela prática dos crimes definidos nos arts. 138 e 140 do Código Penal com a agravante prevista no art. 141, I, do mesmo Estatuto Penal.

Notificado, o querelado ofereceu a resposta de fls. 165/180, alegando, em preliminar:

1ª) decadência do exercício do direito de queixa, pelo que extinta a punibilidade;

2ª) carência da ação por ilegitimidade da parte querelante, funcionário público, para propor ação penal privada.

No mérito, afirma que não praticou nenhum crime, que agiu unicamente no estrito cumprimento de dever legal como Juiz Corregedor, limitando-se a narrar e relatar ao novo Juiz Corregedor, em caráter oficial e constante de documento interno, assentos que estavam pendentes na Corregedoria.

Sustenta que as expressões lançadas no citado documento não acusam. Limitam-se a expor, narrar, relatar fatos e situações passíveis de investigação correcional e/ou administrativa.

Alega que na época em que atuou como Corregedor Regional “várias foram as acusações que chegaram ao conhecimento do querelado a respeito de possíveis

irregularidades imputadas ao querelante, cuja conduta, segundo as notícias que eram conhecidas pelo querelado, consistia basicamente em ‘criar dificuldades para vender facilidades’” (fls. 172/173), significando que “haveria processos com difícil e demorada tramitação, mas que mediante algum certo eram fácil e rapidamente resolvidos” (fl. 173).

Salienta que essa afirmação não pode configurar crime de injúria ou de difamação, uma vez que atuou respaldado na sua condição de Corregedor, estando, portanto, amparado pela excluyente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, como já decidido por este Tribunal.

Aduz que a expressão “criar dificuldades para vender facilidades” ao qual se apegou o querelante, “não pode ser considerada infamante, injuriante ou caluniosa exatamente por faltar o elemento subjetivo (dolo de ofender)” (fl. 176).

Salientando que doutrina e jurisprudência têm como indispensável nos crimes contra a honra o dolo específico, que é a vontade livre e consciente de imputar, falsamente, a outrem a prática do crime, excluindo-o quando houver **animus narrandi**.

Concluindo que “exerceu sem exorbitância ou abuso, seu poder-dever, nos limites de sua competência legal”, requereu a rejeição liminar da queixa-crime.

O Ministério Público Federal opinou pela prevenção deste Relator, não-acolhimento das preliminares levantadas e pela rejeição da queixa (fls. 203/211).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): A presente ação penal, como se viu do relatório, originou-se de documento escrito pelo ora querelado então Corregedor e eleito Vice-Presidente do TRT — 8ª Região, enviado ao recém-empossado Juiz Corregedor-Regional daquele Tribunal.

Primeiramente, examino as preliminares argüidas pelo querelado:

Afasto a alegada decadência do direito de queixa.

Conforme se observa dos autos, o querelante recebeu em 1ª de dezembro de 2003 ofício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região concedendo-lhe o prazo de 15 dias para apresentar defesa prévia relativamente ao que consta na Ata da Sessão de 27.11.2003 (fls. 20/28).

Por alegado cerceamento de defesa, foram pedidas explicações sobre as acusações e devolução do prazo para oferecimento da defesa prévia, o que foi deferido. O ora querelante foi certificado em 19.12.2003 que o início do prazo seria 19 de janeiro e término 02 de fevereiro de 2004 (fls. 38/39).

A presente queixa-crime foi protocolada nesta Corte dia 18 de junho do corrente ano, antecedida por interpelação judicial datada de 28 de janeiro de 2004.

Portanto, o prazo estabelecido no art. 103 do Código Penal ou 38 do Código de Processo Penal não foi desrespeitado.

Entende o querelado que, por ser o querelante funcionário público é a ação pública condicionada à representação, para que o Ministério Público proceda à instauração da persecução penal. Assim, conclui, falta ao querelante legitimidade para propor ação penal.

Não procede tal entendimento.

Ainda que alegada ofensa tenha sido feita em razão da função de magistrado, tratando-se pois de ofensa **propter officium**, a ação penal pública é uma alternativa oferecida ao ofendido, não uma privação do seu direito de queixa.

Nesse sentido já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, como se pode ver das seguintes ementas:

“**Habeas corpus**. Prefeito municipal. Julgamento por órgão fracionário. Afronta ao inciso X do art. 29 da CF/1988: Inexistência. Funcionário público. Ofensa em razão do ofício. Legitimidade ativa do ofendido. Precedente do STF. ...

II - A admissão da ação penal pública, quando se trata de ofensa por causa do ofício, há de ser entendida como alternativa à disposição do ofendido, e não como privação do seu direito de queixa (Constituição Federal — artigo X). Precedente do STF Ordem denegada.”

(HC n. 71.845/RS, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ de 03.05.1996)

“Ação penal: legitimação alternativa do Ministério Público e do ofendido **propter officium**: interpretação do art. 145, parágrafo único, CF e do art. 40, I, **b**, da Lei de Imprensa, conforme ao art. 5<sup>o</sup>, X, da Constituição.

1. Se a regra geral para a tutela penal da honra é a ação privada, compreende-se, não obstante, que, para desonerar, dos seus custos e incômodos, o funcionário ofendido em razão da função, o Estado, por ele provocado, assumirá a iniciativa da repressão da ofensa delituosa; o que não se compreende, porém, é que só por ser funcionário e ter sido moralmente agredido em função do exercício do cargo público — o que não ilide o dano à sua honorabilidade pessoal —, o ofendido não a possa defender pessoalmente em juízo — como se propicia a qualquer outro cidadão —, mas tenha de submeter previamente a sua pretensão de demandar a punição do ofensor ao juízo do Ministério Público.

2. Por isso, a admissão da ação penal pública quando se cuida de ofensa **propter officium**, para conformar-se à Constituição (art. 5º, X), há de ser entendida como alternativa à disposição do ofendido, jamais, como privação do seu direito de queixa. ...” (AgRg no Inq n. 726/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 29.04.1994)

“Queixa-crime ajuizada por prefeito contra parlamentar, por infração aos arts 20, 21 e 22 da Lei de Imprensa. Delitos que teriam sido praticados por meio de declarações feitas em programa de televisão apresentado pelo acusado. Considerações acerca da inviolabilidade e sua cumulação com as prerrogativas profissionais. Preliminares de ilegitimidade do querelante, deficiência na procuração e falta de justa causa por inexistência de dolo específico voltado a atingir a honra da vítima. Subsunção dos fatos à conduta típica descrita na inicial acusatória.

Pacífica a jurisprudência de que ‘a admissão da ação penal pública, quando se trata de ofensa por causa do ofício, há de ser entendida como alternativa à disposição do ofendido, e não como privação do seu direito de queixa (CF, art. 5, X)’ (HC n. 71.845, Relator Ministro Francisco Rezek).

(Inq n. 2.036/PA, Relator Ministro Carlos Brito, DJ de 22.10.2004)

O magistrado tem, pois, legitimidade para ofertar queixa-crime em defesa de seus direitos.

Quanto ao mérito, transcrevo, para melhor compreensão, o referido documento enviado ao empossado Corregedor-Regional do TRT — 8ª Região, Juiz José Edílson Eliziário Bentes pelo querelado na parte citada pelo querelante como ofensivas à sua honra, **verbis**:

“Na época em que atuei na Corregedoria Regional foram várias as acusações que ouvi sobre atitudes irregulares imputadas ao Dr. Suenon Ferreira de Sousa Júnior, Juiz Titular da MMª. 2ª Vara do Trabalho de Belém. A conduta básica seria ‘criar dificuldades para vender facilidades’. Nossas investigações em alguns assuntos confirmam os ‘fortes indícios’ da veracidade, mas, talvez, insuficientes como prova de conduta irregular. Em outros, nada se consegue apurar.

(...)

‘Processo n. 1.263/1991 — Processo em execução em que Maria das Graças Siso Lemos e outros 7 (sete) reclamantes reclamam contra o Estado do Pará — Secretaria de Agricultura — Sagri. Em 29.01.2002 foram depositados à disposição do Juízo a importância de R\$1.238.173,73 obtidos por força de

Precatório Requisitório. À fl. 900, 03 (três) dos 08 (oito) reclamantes revogam os poderes que concederam ao Advogado Haroldo Silva Sousa e constituíram outro causídico, Dr. Rosomiro Arrais. Em decorrência desse fato, ocorreu audiência de execução à fl. 943, com objeto de qualificar percentual de honorários do advogado Haroldo Silva Sousa. Obteve-se o percentual de 20% por transação entre as partes interessadas. Em 28.02.2002, por proposição do Sr. Diretor de Secretaria, em face ao elevado valor da lide já depositado, bem como, correção monetária, quantificação de honorários, recolhimentos fiscais e previdenciários, o processo foi tido como bastante complicado e difícil de apuração, e foi remetido ao cálculo para que se rateasse o valor bruto. No entanto, o cálculo foi apresentado em 04.03.2002, segunda-feira, e em seguida foram liberados os valores, sendo que as quantias referentes aos 03 (três) reclamantes que constituíram novo advogado, foram pagas individualmente com guias de retiradas emitidas em 05.03.2002 e sacadas no dia seguinte, já descontados os honorários do Dr. Haroldo Silva Sousa. Este, recebeu os honorários através de uma guia de retirada emitida em 04.03.2002 pela Secretaria da Vara que lhe foi entregue em 06.03.2002 e o numerário foi recebido no Banco no dia seguinte, 07.03.2002. Da mesma forma recebeu o valor bruto referente aos 05 (cinco) outros reclamantes com guia de retirada emitida pela Secretaria em 04.03.2002, que lhe foi entregue em 06.03.2002 e sacado o dinheiro no mesmo dia. Em seguida promoveu-se os recolhimentos fiscais e previdenciários com guias de retirada emitidas em nome da supervisora da execução do Juízo, sendo que as custas foram recolhidas somente no dia 19.04.2002 após o saque de GR no mesmo dia. E no dia 08.05.2002 foram recolhidos valores previdenciários que também foram sacados na mesma data, muito embora a emissão de GD tenha ocorrido em data pretérita, em 25.04.2002. Depois recolheram-se valores sacados na mesma data, mas com guias de retiradas datadas de 19.04.2002. Foi requerida atualização da conta pelo exequentes e novo precatório requisitório foi expedido.

Neste processo o Juiz Corregedor alerta para a pendência do recolhimento das custas depositadas pelos reclamantes à fl. 356 para fins de recurso ordinário. E constata uma tramitação demorada nos recolhimentos de custas, contribuição ao INSS e Imposto de Renda. Ou seja, as guias de pagamento aos advogados dos exequentes foram emitidas e entregues em 4 e 6 de março/2002, mais de um mês depois, foram recolhidas as custas — 19 de abril/2002 — e mais tarde ainda, as contribuições do INSS e o imposto de renda — 08 de maio/2002. Outra observação: o cálculo, que teria alguma complicação segundo consta nos autos, foi realizado em um final de semana: 1ª de

março (sexta-feira), 02 de março (sábado) e 03 de março (domingo); na segunda-feira, dia 04 março/2002, o cálculo estava pronto nos autos.'

Este processo mostra que o dinheiro — mais de um milhão de reais — foi depositado pelo executado em 29.01.2002 decorrente de precatório requisitório. O Juiz Suenon fez audiência de execução para acerto de honorários dos reclamantes que haviam desconstituído o Dr. Haroldo Silva e constituído o Dr. Rosomiro Arrais. O Diretor de Secretaria lavrou certidão em 28.02.2002 nos autos dizendo que o processo era complicado e precisava de um estudo pelo calculista, mas, de repente, em um final de semana tudo se resolve: o cálculo vem para os autos na segunda-feira, dia 04.03.2002 e no dia seguinte 05.03.2002 ocorre o pagamento aos interessados. Essa agilidade não é própria da 2ª Vara do Trabalho de Belém. E sim o que aconteceu com os demais pagamentos (INSS, IR e custas): ficaram para o mês seguinte. Assim, deve ter havido um acerto entre as partes, mas precisamente o Dr. Haroldo Silva e o Juiz Suenon. E depois desse ajuste e pagamento veio a inimizade entre eles com a denúncia do advogado.

Cordialmente,

Luiz Albano Mendonça de Lima

Juiz Vice-Presidente do TRT da 8ª Região" (fls. 40 e 42/43).

Para a caracterização dos crimes contra a honra é necessária a presença do elemento subjetivo do tipo, que é a intenção dolosa de ofender. No caso dos autos, não vejo no acusado o propósito de humilhar, de ofender o ora querelante, mas de narrar determinados acontecimentos de que tinha conhecimento, em razão do cargo de Corregedor-Regional que exercia, para o novo ocupante do referido cargo, que estava sendo empossado.

O acusado agiu com **animus narrandi** com o evidente intento de descrever situações, as quais se impunha fossem transmitidas ao novo Corregedor para continuidade dos trabalhos — ainda que no relato tenha tecido opinião crítica e altamente desfavorável aos métodos do querelante como juiz.

A certeza dessa assertiva se deriva da razão de que os fatos narrados na referida carta tida como ofensiva tiveram como razão a transmissão ao novo Corregedor de possíveis irregularidades cometidas pelo juiz querelante. O querelado agiu no estrito cumprimento de dever legal, pois determinado no Regimento Interno daquele Tribunal que, entre outros, incumbe ao Corregedor-Regional exercer vigilância sobre o funcionamento dos órgãos de primeiro grau, quanto à omissão de deveres e prática de abusos etc.

Assim, a necessidade de levar ao conhecimento do novo Corregedor supostas irregularidades, descaracteriza o tipo subjetivo previsto nos crimes contra a honra, tendo em vista ter decorrido de exercício regular de direito.

No particular, ainda que deslegante e com conseqüências graves, não restou caracterizada a conduta típica de intenção de ofender.

**Heleno Cláudio Fragoso** afirma:

“Em conseqüência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (**animus narrandi**), ou com o propósito de debater ou criticar (**animus criticandi**)...”

(In “Lições de Direito Penal”, Parte Especial, vol I, pp. 221/222).

A jurisprudência tem se firmado no sentido ora exposto, como se pode ver das seguintes ementas:

No STF:

“**Habeas corpus** — Crime contra a honra — Prática atribuída a alunos de faculdade de Direito (PUC/SP) — Reclamação por eles oferecida, em termos objetivos e serenos, contra professora universitária — **Animus narrandi** — Descaracterização do tipo penal — Ausência de justa causa para a ação penal — Pedido deferido. Crimes contra a honra — Elemento subjetivo do tipo. — A intenção dolosa constitui elemento subjetivo, que, implícito no tipo penal, revela-se essencial à configuração jurídica dos crimes contra a honra. — A jurisprudência dos Tribunais tem ressaltado que a necessidade de narrar ou de criticar atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos crimes contra a honra, especialmente quando a manifestação considerada ofensiva decorre do regular exercício, pelo agente, de um direito que lhe assiste (direito de petição) e de cuja prática não transparece o **pravus animus**, que constitui elemento essencial à positivação dos delitos de calúnia, difamação e/ou injúria.”

(HC n. 72.062/SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 21.11.1997).

“**Habeas corpus**. Crime contra a honra. Ausência de **animus caluniandi**. Tendo a paciente representado à autoridade judiciária competente, narrando arbitrariedade e requerendo sua apuração, não há falar em crime de calúnia, mas no exercício do direito individual de pedir, em sede própria, a apuração de fatos possivelmente delituosos. Ausência de **animus caluniandi**.”

(RHC n. 66.018/SP, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ de 15.04.1988).

No STJ:

“Ação penal de iniciativa privada de competência originária. Imputação do crime de injúria. Inocorrência da configuração delituosa, por ausências das suas elementares factuais. Hipótese em que restou demonstrado que, ao fazer uso da figura de linguagem inquinada de injuriosa, o Querelado não teve a intenção de ferir a honra ou a dignidade do Querelante, mas tão-somente fez uso do seu direito de indignar-se e fazer críticas a uma situação que afronta os mais mezinhos princípios da Administração Pública, qual seja, a de confiar ao candidato a elaboração do edital do concurso e permitir que este resolvesse as dúvidas atinentes ao certame. Configuração, **in casu**, das excludentes anímicas — **animus consulendi, animus narranti, animus criticandi** — que descaracterizam o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a intenção de injuriar o queixoso. Ademais, estando o Querelado no cumprimento do dever de ofício, afastada está a antijuridicidade do fato, a teor do disposto no art. 142, inciso III, do Código Penal. Queixa rejeitada.”

(APn n. 158/RO, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 12.02.2001).

“Penal. Crimes contra a honra. **Animus narranti**. Atipicidade. Manifestações eventualmente ofensivas feitas em representação formulada por Juíza de Direito, no exercício da jurisdição eleitoral, perante o Procurador Regional Eleitoral, com espeque nos arts. 35, XVII, e 357, § 3º, do Código Eleitoral, para as providências cabíveis, colhendo-se, dos termos da representação, que a magistrada agiu inspirada pelo **animus narranti**, não se divisando o propósito de atassalhar a honra alheia. Faltando, assim, o elemento subjetivo, patenteia-se atipicidade. Recurso não conhecido.” (REsp n. 3.044/PR, Relator Ministro Costa Leite, DJ de 03.09.1991)

“Penal. Processual. Crime contra a honra. Denúncia. Trancamento. Fato atípico. **Habeas corpus**. 1. A descrição de fato em representação contra conduta de magistrado, ainda que em termos exacerbados, não tipifica crime contra a honra se o autor da representação transcende ao **animus narranti**. 2. Recurso conhecido e provido para trancar a ação penal por falta de justa causa”. (RHC n. 5.777/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 03.03.1997)

“**Habeas corpus**. Direito Penal. Crimes contra a honra. Falta de justa causa. Ocorrência. 1. Em sendo forçoso reconhecer — no contexto dos fatos e funções estatutárias exercidas pelo querelante, Diretor-Geral de faculdades integradas, e pelo querelado, membro curador do Conselho de Curadores da Fundação mantenedora, em que teriam se caracterizado as ofensas à honra —, a inexistência de crime contra honra, à falta da inequívoca intenção de ofender,

que exclui o elemento subjetivo dos tipos dos delitos em causa, o trancamento da ação penal é um imperativo...” (HC n. 13.440/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002)

Assim, para configurar o tipo, o elemento subjetivo nos crimes contra a honra exige o propósito de ofender, ficando afastado quando há a intenção de narrar, de informar, como **in casu**.

Ante o exposto, ante a ausência de justa causa para a ação penal, acolho o parecer da ilustrada Subprocuradoria Geral da República e rejeito a queixa-crime.

---

**AGRAVOR REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E  
DE SENTENÇA N. 11 — PR (2004/0124976-5)**

Relator: Ministro Edson Vidigal

Agravante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama

Procuradores: Ricardo Cavalcante Barroso e outros

Agravado: Pneus Hauer Brasil Ltda

Advogados: Ricardo Alípio da Costa e outro

Requerido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

**EMENTA**

Agravo regimental em suspensão de liminar. Ibama. Importação de pneus usados. Empresa de remoldagem de pneus. Danos ao meio ambiente. Lesão à ordem jurídica e à saúde pública. Lesão à ordem jurídica — Matéria de mérito insusceptível de análise na contracautela. Lesão à saúde pública — Não configurada. Autorização do Estado brasileiro para a importação de pneus remoldados de países do Mercosul — Sem garantias do tratamento final aos pneus inservíveis nacionais. Configuração do **periculum in mora** inverso — Fechamento da empresa e de postos de trabalho.

1. A suspensão é medida de caráter excepcional, devendo ser concedida somente quando evidenciada pela parte requerente a possibilidade de lesão a pelo menos um dos bens públicos protegidos pela norma de regência, no caso a Lei n. 8.437/1992, art. 4º.

2. A via suspensiva não admite incursões em matéria de mérito, afastando qualquer possibilidade de análise quanto a alegados **error in procedendo** ou **error in iudicando** nas decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais inferiores, não constituindo-se sucedâneo recursal.

3. O Ibama não está impedindo de agir caso verifique que a empresa importadora não vem cumprindo com as exigências ambientais, principalmente no que diz respeito à obrigação de dar destinação adequada, em número igual ao dos importados, aos pneus inservíveis nacionais, não justificando-se a alegação de lesão à saúde pública.

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, Castro Meira e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Francisco Peçanha Martins, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Paulo Gallotti e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Gilson Dipp foram substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Castro Meira e Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

---

DJ de 06.12.2004

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Ajuizou a empresa Pneus Hauer Brasil Ltda ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, pleiteando a anuência aos pedidos de licenciamento para a importação de carcaças de pneus,

utilizadas como matéria-prima para remoldagem. Aduziu para tanto já possuir decisão judicial favorável, proferida em mandado de segurança pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Apreciando a questão, o MM. Juiz da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná indeferiu o pedido liminar, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual deu provimento ao recurso.

Requeru o Ibama, então, a suspensão da tutela antecipada concedida a esta Presidência, alegando risco de lesão à ordem jurídica e à saúde pública. Sustentou que a decisão proferida pelo TRF da 4ª Região violava a Lei n. 8.437/1992, art. 1º, § 3º, a Lei n. 9.605/1998, arts. 70 a 75, a Resolução Conama n. 23/1996, o Decreto n. 3.179/1999, art. 47-A, e a dispositivos da Lei n. 1.533/1951 e do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de lesão à ordem jurídica, sustentou o Ibama que a empresa Pneus Hauer Brasil Ltda ajuizou várias ações com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, em diversos pontos do País, visando obter uma decisão favorável à sua intenção de importar pneumáticos usados, em total afronta ao princípio do juiz natural; que a decisão proferida no já mencionado mandado de segurança cingiu-se apenas à análise exclusiva de matéria alfandegária; e que a importação de pneus usados é vedada pela legislação, a teor das Resoluções Conama n. 258/1999 e 166/2003.

Em relação ao risco de lesão à saúde pública, argumentou o Ibama que somente 40% dos pneumáticos importados são aproveitados, transformando-se o restante em resíduos a serem dispostos no meio ambiente; e que os aproveitados passam por um processo de raspagem, que elimina mais resíduos de borracha a serem dispostos sem tratamento na natureza.

No mais, disse que a decisão impugnada tem caráter satisfativo e irreversível para o meio ambiente e que houve violação ao CPC, art. 273, pois não haveria verossimilhança no pedido da empresa a justificar a concessão da tutela antecipada pelo TRF da 4ª Região.

A despeito do alegado, neguei a pretensão suspensiva da autarquia ambiental sob os seguintes fundamentos:

— a permissão advinda do Decreto n. 4.492/2003 para a importação de pneumáticos reformados de países integrantes do Mercosul, fazendo presumir a inexistência de grave dano ambiental daí resultante;

— o fato de a empresa ter pleiteado o deferimento dos pedidos de licenciamento respaldada por decisão judicial;

— a caracterização do **periculum in mora** inverso; e

— a nítida pretensão do Ibama de utilizar a via da suspensão com sucedâneo recursal.

Vem agora o Ibama com este agravo regimental, reafirmando as razões já anteriormente expostas na peça inicial da suspensão, acrescentando, tão-somente, que o Decreto n. 4.492/2003, que liberou a importação de pneus reformados dos países integrantes do Mercosul, veio a atender a determinação do Tribunal Arbitral dessa organização, não podendo ser invocado para justificar a afronta a dispositivo legal, no caso a Lei n. 9.605/1998, art. 54.

Não reconsiderando a decisão impugnada, trago este regimental para deliberação desta Corte Especial.

Relatei.

### VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhores Ministros, a suspensão é medida de caráter excepcional, devendo ser concedida somente quando evidenciada pela parte requerente a possibilidade de lesão a pelo menos um dos bens públicos protegidos pela norma de regência, no caso a Lei n. 8.437/1992, art. 4º, **caput**.

Restrita à verificação de repercussões lesivas a certos interesses públicos advindas de decisões liminares, a via suspensiva não admite incursões em matéria de mérito, o que afasta de imediato qualquer análise quanto a alegados **error in procedendo** ou **error in iudicando** nas decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais inferiores. Nesse sentido, a contracautela não constitui-se em sucedâneo recursal.

Assentaram-se os argumentos do Ibama em seu petitório, primeiro, na lesão à ordem jurídica, por afronta, pela empresa, ao princípio do juiz natural e à legislação ambiental, e segundo, no risco de lesão à saúde pública, este ocasionado pela importação de carcaças de pneus e sua potencialidade contaminadora do meio ambiente.

O primeiro argumento, todavia, é estranho não somente à presente via ante seu caráter meritório, mas também à própria ação principal. A decisão que visa ao Ibama suspender, da lavra da Terceira Turma do TRF da 4ª Região, restringe-se à necessidade de cumprimento de decisão judicial anterior do TRF da 5ª Região, que autorizou a importação das carcaças pela empresa Pneus Hauer Brasil Ltda. Não se discutiram as implicações ambientais decorrentes dessa importação e sua desconformidade em relação à legislação ambiental. O mesmo pode-se dizer na questão pertinente ao princípio do juiz natural — o Tribunal de origem dele não fez nenhuma menção.

Já em relação ao risco de lesão à saúde pública, não posso deixar de reconhecer os danos decorrentes da disposição de pneus inservíveis no meio ambiente. Para

minorar esse impacto negativo, edificou-se ao longo das últimas décadas toda uma legislação protetora, obrigando os fabricantes providenciarem uma destinação adequada aos pneus já sem condições de uso, como também aos rejeitos decorrentes de seu processo industrial. O Ibama, tendo em vista essas considerações, não está impedida de agir quando verificar o descumprimento pela empresa interessada dessas obrigações legais. Outra não é a situação prevista e regulada pelas Resoluções Conama ns. 258/1999 e 301/2002, que determinam a destinação ambientalmente adequada, em número igual aos importados, dos pneus inservíveis que se encontrem em território nacional.

Não se pode deixar de mencionar, ainda, a permissão dada pelo Estado brasileiro para a importação de pneus remoldados de países integrantes do Mercosul. Tal situação constitui-se um paradoxo, tendo em vista os argumentos da autarquia recorrente, porquanto as empresas sediadas em outros países do Mercosul podem importar pneus usados de terceiros países para vendê-los posteriormente, já remoldados, ao Brasil, sem nenhuma garantia de cumprimento com os ditames da Resolução Conama n. 258/1999. Já as empresas aqui localizadas, segundo o Ibama, não podem fazê-lo, mesmo quando venham a dar destinação adequada às carcaças pneumáticas inservíveis nacionais. Fica claro, pois, que deve-se procurar uma outra solução para a situação que seja justa para todos e menos danosa ao ambiente.

Por fim, chamo a atenção para o risco de dano irreparável à empresa, caso fosse deferido o requerimento da autarquia ambiental, pois as carcaças de pneus importadas constituem matéria-prima imprescindível à sua atividade industrial. O mesmo podemos dizer quanto à manutenção dos postos de trabalhos das pessoas que nessa atividade laboram.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA  
ANTECIPADA N. 29 — DF (2003/0154832-1)**

Relator: Ministro Edson Vidigal

Agravante: Distrito Federal

Procuradores: Miguel Ângelo Farage de Carvalho e outros

Agravado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Interessado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**EMENTA**

Agravo regimental — Ação civil pública — Tutela antecipada para suspender contrato de publicidade — Pedido de suspensão — Deferimento — Lesão à ordem e à saúde públicas configurada — Pedido de extinção — Inexistência de trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal — Reconsideração — Manutenção da suspensão.

1. Não cabe examinar, o pedido de suspensão de liminar, as questões de fundo envolvidas na lide, tampouco se analisa erro de julgamento ou de procedimento, que devem ser discutidos nas vias ordinárias recursais.

2. Não tendo se operado o trânsito em julgado da decisão que apreciou o mérito da questão na instância ordinária, não há que se falar em perda de eficácia de suspensão já deferida.

3. Estando a Administração obrigada a dar publicidade a seus atos, configura lesão à ordem pública, compreendida na ordem administrativa, decisão que inviabiliza os serviços de publicidade obrigatórios, tais como publicação de editais de licitação, avisos, notificações, convocações para audiências públicas etc.

4. Há manifesto risco à saúde pública quando, por força de decisão concessiva de tutela antecipada, resta obstaculizada a informação à população sobre paralisação de obras em hospitais, suspensão de aquisição de medicamentos pela Administração e importância da vacinação como instrumento de erradicação de doenças.

5. Não tendo sido infirmados os requisitos ensejadores da suspensão, é de ser mantida a mesma, para evitar lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência.

6. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, Castro Meira e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro-Rela-

tor. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Francisco Peçanha Martins, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Paulo Gallotti e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Gilson Dipp foram substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Castro Meira e Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

---

DJ de 06.12.2004

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Brasília (fls. 042/044), concedendo a antecipação da tutela nos autos da ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Processo n. 2003.01.049256-7), o Distrito Federal apresentou, no Tribunal de Justiça, com base em lesão à ordem pública administrativa e à econômica, pedido de suspensão da eficácia dessa liminar, indeferido pelo seu Presidente (fls. 109/111), e agravo de instrumento (Processo n. 2003.001.006809-1), que teve o efeito suspensivo ativo negado pelo Desembargador-Relator (fls. 77/79).

Julgado o agravo de instrumento, manteve-se a decisão de primeiro grau (fls. 172/177). Interpôs o Distrito Federal, aqui, novo pedido de suspensão da eficácia da decisão que antecipou a tutela, sustentando lesão à ordem e à saúde públicas, Lei n. 8.437/1992, art. 4º, Lei n. 8.038/1990, art. 25 e Lei n. 7.347/1985, art. 12, § 1º, obtendo o deferimento do então Presidente desta Corte, Ministro Nilson Naves, por entender que a decisão atacada configurava ingerência indevida do Poder Judiciário nas atividades do Poder Executivo distrital, impedindo o normal funcionamento da máquina administrativa, configurando lesão à ordem administrativa.

O Ministério Público Federal articulou, então, agravo interno (fls. 143/145), e pediu, logo após, a extinção do processo por perda de objeto (166), à consideração de que estava superada a decisão aqui suspensa, com o parcial provimento dado ao agravo interno do Distrito Federal no TJ/DF em decisão dita não recorrida pelo Distrito Federal.

O Distrito Federal apresentou impugnação às fls. 216/223, requerendo a manutenção da decisão agravada, ao argumento base de que “mesmo extirpada da decisão de primeiro grau, proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública,

a parte que condiciona, à autorização judicial e ouvido o Ministério Público, o pagamento ou qualquer publicidade oriunda do contrato objurgado, ainda sim estará o Distrito Federal impossibilitado de proceder a qualquer propaganda e publicidade, porque, na esteira do que determina o eminente Relator do referido agravo, em seu voto à fl. 198, já se lembrava que “esse pormenor, a meu juízo, era desnecessário. Se ele suspendeu o contrato, nada se pode fazer enquanto não for decidida a questão se o contrato vale ou não” (fls. 234/235).

Às fls. 239/240 volta o Ministério Público Federal a pedir a extinção do processo, desta vez argumentando que, nesse ínterim, foi julgado procedente o pedido da Ação Civil Pública n. 2003.01.1.074697-4, rescindindo o Contrato n. 22/2003 celebrado entre o Distrito Federal, Newcomm Bates Comunicação Integrada Ltda, RC Comunicação Ltda e SMP&B Comunicação Ltda, por absoluta falta de amparo legal, perdendo eficácia, conseqüentemente, a liminar suspensa nestes autos, em face do julgamento do mérito da questão na instância ordinária.

Ante esses argumentos o processo foi extinto por entender esta Presidência que, sobrevindo a sentença, a decisão concedida para suspender os efeitos da antecipação de tutela perdera sua eficácia, diante do julgamento do mérito na instância ordinária.

O Distrito Federal, através da petição de fls. 278/280, pediu a reconsideração dessa decisão (fls. 266/269), sustentando que o Ministério Público havia induzido esta Presidência a erro, porque não operado o trânsito em julgado da decisão original, alardeado que foi pela parte contrária, permanecendo, pois, o interesse público na suspensão aqui protocolada.

Esclareceu, ainda, que o acórdão colacionado pelo MP não diz com o pedido tratado nestes autos, mas sim com ação outra, enfatizando, ao final, que, mantida a decisão, diretamente inviabilizada estaria a veiculação de matéria publicitária de caráter educativo, produzida com o fito de informar, à população, sobre os riscos da hantavirose, com grave prejuízo à saúde pública.

Só então percebido que a hipótese remontava a duas ações distintas, ajuizadas pelo Ministério Público local. A primeira, de número 74.697-4/2002, teve como objeto a interrupção do Contrato de Publicidade n. 02/2001, com tutela antecipada concedida nesse sentido. Adveio agravo (2002.00.2007823-8), cujo seguimento negou o Relator, em decisão, esta sim, já transitada em julgado. Houve sentença, também, julgando prejudicado o pedido, porque não efetivada a prorrogação daquele contrato, irrecorrida.

Por outro lado, a Ação Civil Pública n. 49.256-7/2003 — esta a que interessa para fins deste pedido de suspensão —, buscava, exatamente, a rescisão do contrato

n. 22/2003. Obtida, também aqui, tutela antecipada para tal fim, foi interposto o Agravo de Instrumento n. 2003.00.2.006809-1, com pedido de efeito suspensivo negado e agravo regimental, quanto a este particular, parcialmente provido.

Foi quanto a esta Ação — n. 49.256-7/2003 —, que se instaurou a controvérsia submetida a esta Presidência. Observe-se: julgado o regimental, o eminente Desembargador-Relator negou seguimento ao agravo de instrumento, ao entendimento de que, deferido, pelo então Presidente desta Corte, Ministro Nilson Naves, o pleito suspensivo formulado neste Superior Tribunal de Justiça, aquele agravo “resta prejudicado, porquanto não poderá ser julgado em confronto aberto com a decisão do STJ, que prevalecerá até o julgamento da causa no primeiro grau”. Sobre tal decisão, informa a certidão expedida pelo Sr. Diretor de Secretaria da Quarta Turma Cível do TJ/DFT, trazida aos autos pelo Distrito Federal:

“Certifico que o Dr. Evaldo de Souza Silva — Procurador-Geral Adjunto, em contato telefônico em 10.08.2004, alertou a esta Secretaria que a decisão de fls. 185/186 dos autos do agravo de instrumento não havia sido publicada.

Certifico, ainda, que na referida decisão consta que a mesma foi enviada à publicação em 03.12.2003, e publicada no DJ de 09.12.2003, à fl. 87, Seção 3, razão pela qual foi certificado o trânsito em julgado.

Após as alegações do Exm<sup>a</sup>. Sr. Procurador-Geral Adjunto, esta Secretaria consultou o Sistema de Acompanhamento Processual — SISPL, e constatou que a decisão efetivamente publicada naquela data (09.12.2003) foi a republicação da decisão de fls. 76/78”.

Decisão esta, republicada, que nada mais era do que a decisão que negara o efeito suspensivo requerido, quanto ao agravo, pelo Distrito Federal, e não a que, posteriormente, negara seguimento àquela insurgência, por prejudicada. Esta, ao que se sabe, pende, ainda, de publicação, não se tendo iniciado, quanto a ela, o prazo recursal — não se podendo, por isso, falar em trânsito em julgado, a obstar o pedido de suspensão da tutela antecipada objeto de todo o périplo judicial.

Assim, porque ainda não decidida, definitivamente, a matéria objeto do Agravo de Instrumento n. 2003.00.2.006809-1, foi reconsiderada a decisão de fls. 266/269, que extinguiu o processo por perda de objeto.

Analisado o mérito da pretensão, foi deferido o pedido, mantendo-se a decisão suspensiva, por evidente o risco de lesão à ordem pública, consubstanciado na impossibilidade do DF gerir os recursos de publicidade institucional de que trata o Contrato n. 022/2003-SEG, em detrimento do interesse público e da comunidade local.

Ameaçada, também, a saúde da população, porque obstado o procedimento informativo, daí decorrendo “reais possibilidades de ocasionar o recrudescimento

da raiva no Distrito Federal” (fl. 09), e, também, porque paralisados (por ausência de publicidade), procedimentos licitatórios destinados “à aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares destinados ao abastecimento da rede hospitalar do Distrito Federal” (fl. 09), e à própria campanha informativa acerca da hantavirose, doença que já matou diversas pessoas no Distrito Federal.

Sobreveio petição de fls. 379/381, na qual o Ministério Público Federal, pronunciando-se a respeito da decisão de fls. 352/355, manifestou interesse em ver apreciado o agravo regimental já interposto quando do deferimento da suspensão (fls. 143/145), cujas razões foram, agora, reiteradas.

Sustenta, em síntese, o agravante, que o Governo do Distrito Federal tem celebrado contratos de publicidade milionários, desobedecendo a legislação vigente, alegando falsa urgência e beneficiando-se de suspensões de tutela antecipada indevidamente concedidas.

Diz que a decisão agravada merece ser reconsiderada “porque a decisão de antecipação, confirmada pelo TJDFT foi equilibrada no sentido de que, eventuais serviços já prestados ao GDF fossem apresentados em juízo para, se fosse o caso, ser liberado o pagamento, tudo em respeito à suposta boa-fé dos terceiros contratados”.

Relatei.

## VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Senhores Ministros, anoto, de início, que não cabe examinar, no pedido de suspensão de liminar, as questões de fundo envolvidas na lide, tampouco se analisa erro de julgamento ou de procedimento, que devem ser discutidos nas vias ordinárias recursais. Deve, portanto, o Presidente, cingir-se aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório, em face das premissas estabelecidas na Lei n. 4.348/1964, e Lei n. 8.437/1992.

Ressalto, por cabível, que não tendo se operado o trânsito em julgado da decisão que apreciou o mérito da questão na instância ordinária, não há que se falar em perda de eficácia da suspensão aqui deferida, pelo que possível a análise deste regimental.

Antevejo, na decisão proferida pela Juíza da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, risco de lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, tendo em vista os reflexos que dela podem advir, já que o Distrito Federal ficou impedido de gerir os recursos destinados à publicidade e propaganda.

É que obstado pela tutela antecipatória o funcionamento da máquina administrativa, à qual se obriga a dar publicidade aos seus atos, consoante um dos mais basilares princípios de Direito Administrativo.

Sendo assim, a manter-se íntegra aquela decisão, restaria impedida não só a propaganda governamental, mas, igualmente, a publicação de editais de licitação, avisos, citações, notificações, convocações para audiências públicas, inviabilizando os serviços de publicidade legal e obrigatórios para essas situações.

O risco à saúde pública, da mesma forma, é manifesto, ante a necessidade e, até mesmo, o dever que tem o Distrito Federal de informar à população sobre a paralisação das obras de reforma do Hospital de Base, a suspensão da aquisição de medicamentos e a importância da vacinação anti-rábica, providências também inviabilizadas pela decisão recorrida, circunstância essa capaz de causar grave lesão à saúde pública.

Destaco, por fim, que o Ministério Público, em suas razões de agravo, não infirmou a ocorrência dos requisitos ensejadores da suspensão, limitando-se à narrativa que diz respeito ao mérito da controvérsia, de impossível apreciação na via excepcional do pedido de suspensão.

Diante desses argumentos, evidentemente preenchidos os requisitos autorizados da medida, não assiste razão ao agravante, pelo que nego provimento ao recurso.

É o voto.

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO  
N. 1.141 — BA (2002/0040885-7)**

Relator: Ministro Edson Vidigal

Embargante: Jaguaripe Agroindustrial S/A

Advogados: Francisco José Bastos e outros

Embargada: União

Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A — BNB

Advogados: José Undário Andrade e outros

Reclamada: Juíza de Direito da Vara Cível de Nazaré — BA

**EMENTA**

Embargos declaratórios — Agravo em suspensão de tutela antecipada — Presença dos requisitos autorizadores — Acolhimento apenas para prestar esclarecimentos.

1. Não se pode imputar ao acórdão embargado os vícios do Código de Processo Civil, art. 535, pois, embora a petição que noticiava o fato

capaz de interferir no julgamento da reclamação tenha sido protocolada antes, somente foi juntada aos autos em data posterior à decisão desta Corte Especial.

2. Em homenagem ao direito das partes à ampla e completa entrega jurisdicional, não se pode deixar de reconhecer que a sentença que se pretendia violadora da autoridade desta Corte, por convalidar e determinar o cumprimento da antecipação de tutela anteriormente suspensa por decisão da Presidência, não mais subsiste no mundo jurídico, após o julgamento da apelação nos autos da ação ordinária, em que foi declarada a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar o feito, em face do evidente interesse jurídico da União, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, e invalidados todos os atos decisórios até então praticados, inclusive a antecipação de tutela e a sentença objeto desta reclamação.

3. Este fato superveniente, entretanto, em nada altera a situação jurídica das partes, pois o acórdão ora embargado, que julgou procedente a reclamação, também determinou que fossem cassados os efeitos da mesma tutela antecipada, não causando, com isso, consequência nenhuma para a embargante, que já tinha os efeitos da tutela invalidados desde 15.05.2002, quando do julgamento da apelação que decretou a incompetência da Justiça Comum.

4. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, Castro Meira e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Francisco Peçanha Martins, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Paulo Gallotti. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Gilson Dipp foram substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Castro Meira e Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

---

DJ de 06.12.2004

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Nos autos da Ação Ordinária n. 117/2001, promovida pela empresa Jaguaripe Agroindustrial S/A em desfavor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, foi deferido o pedido de antecipação de tutela pelo Juízo da única Vara Cível da Comarca de Nazaré — BA, determinando ao Banco a liberação e transferência da quantia de R\$ 3.200.064,02 (três milhões, duzentos mil, sessenta e quatro reais e dois centavos) para a empresa autora.

Houve intervenção da União no processo, na qualidade de assistente do Banco do Nordeste.

Diante da antecipação de tutela, a União e o Banco pleitearam a suspensão da medida, aqui no STJ, por intermédio da Petição n. 1.489/2001, que foi deferida pelo então Presidente desta Corte, Ministro Paulo Costa Leite (fls. 15/16). Interposto agravo interno, foi confirmada a liminar concessiva da suspensão pela Corte Especial (fls. 17/18).

Contudo, nos autos da Ação Ordinária n. 117/2001, foi proferida sentença que confirmou a antecipação de tutela anteriormente concedida, declarando a inexistência de interesse jurídico da União no feito, e condenando o Banco em perdas e danos (fls. 71/86).

Sob o argumento de que a Juíza Etelvina Maria Santos Silva Cardoso, do Juízo Cível da Comarca de Nazaré — BA, ao determinar o cumprimento da sentença que convalidou a tutela antecipada (fls. 23/24), afrontou a autoridade da Presidência desta Corte, que havia suspenso a execução da medida, a União e o Banco do Nordeste do Brasil S/A apresentaram esta reclamação.

Considerando evidente a afronta à decisão desta Corte, o Ministro Nilson Naves, na Presidência do STJ, deferiu a liminar para suspender a eficácia da antecipação de tutela (fls. 46/47), tendo a empresa, então, interposto agravo regimental (fls. 62/69).

Oferecidas contra-razões (fls. 150/162), foram prestadas informações pela Juíza de Direito da Comarca de Nazaré (fls. 280/282) e emitido parecer pelo Ministério Público Federal, no sentido da procedência da reclamação (fls. 294/299).

Com a finalidade de noticiar que a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia deu provimento à sua apelação, acolhendo a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para julgar a ação ordinária, em face do evidente interesse da União no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, o Banco do Nordeste juntou a decisão de fls. 310/318.

Diante desta informação, o Ministro Nilson Naves, na Presidência da Corte, assim se pronunciou:

“Entretanto, a petição só foi juntada aos autos em momento posterior ao pronunciamento da Corte Especial, que julgou procedente a reclamação, mantendo, portanto, a liminar anteriormente deferida por esta Presidência.

Assim sendo, não há o que se prover na presente petição, pois não haverá alteração da situação jurídica entre as partes, porquanto a decisão que deu azo a esta reclamação, que agora não mais subsiste no mundo jurídico, já se encontrava suspensa.” (Fl. 320)

Logo em seguida, foi juntada aos autos a decisão desta Corte Especial, que julgou procedente a reclamação e prejudicado o agravo regimental da empresa Jaguaripe Agroindustrial S/A, para determinar a cassação dos efeitos da tutela concedida pela Juíza da Comarca de Nazaré — BA, nos autos do Processo n. 117/2001.

Entendeu-se que “o art. 4º, § 9º, da Lei n. 8.237/1992 dispõe que a decisão deferitória de pedido de suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal e, assim sendo, a autoridade da reclamada, ao determinar o cumprimento imediato da sentença, acolhendo as argumentações da empresa Jaguaripe Agroindustrial, descumpriu a decisão proferida por esta Presidência nos autos da Petição n. 1.489/BA” (fls. 323/329).

Daí a agravante opõe embargos declaratórios, sustentando omissão e obscuridade no acórdão embargado, com os seguintes argumentos:

“Através da petição de fls. 309/318, o Banco do Nordeste do Brasil noticiou a existência de fato superveniente ao ingresso da presente reclamação, qual seja o *provimento das apelações* interpostas pelas Reclamantes contra a decisão que deu azo a este expediente (a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido da ação ajuizada pela Jaguaripe, resultando disso o acolhimento da preliminar de *incompetência da Justiça Comum*).

Ao se reportar à referida notícia, o nobre Relator desta reclamação proferiu o **decisum** publicado em 24 de abril de 2003, *determinando o seu arquivamento*, porquanto a citada sentença, em razão do acolhimento da citada preliminar, “agora não mais subsiste no mundo jurídico”.

Sucedee, todavia, que, não obstante a *efetivação* do sobredito *arquivamento* (na Caixa n. 7.049), deu-se, posteriormente, a publicação do acórdão embargado, o qual  *julgou procedente* o pedido formulado na presente reclamação” (fl. 332/333).

Requer, portanto, seja esclarecido o fato de uma decisão desta Corte reconhecer a perda do objeto da reclamação, posto que a decisão nela atacada não mais subsiste no mundo jurídico, para, logo depois, julgar procedente o pedido quanto ao mérito.

Além disso, alega que não houve pronunciamento sobre fato superveniente, referente ao provimento da apelação — contra a sentença que confirmou a tutela antecipada —, em que se acolheu a preliminar de competência da Justiça Federal, em face do interesse jurídico da União no feito, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo competente, ou seja, à 16ª Vara Federal de Salvador — BA.

Pretende, assim, o esclarecimento sobre “se o resultado do julgamento desta reclamação deve prevalecer na hipótese da Justiça Federal reconhecer a inexistência de interesse jurídico da União, alijando-a, por conseguinte, da relação processual instaurada no presente caso” (fls. 332/336).

Relatei.

## VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhores Ministros, requer a embaraçante esclarecimentos sobre fato superveniente a esta reclamação, referente ao julgamento da Apelação n. 28.852-5/2001, no processo da Ação Ordinária n. 117/2001, em que foi reconhecida a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar o feito, em face do evidente interesse jurídico da União, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, e invalidados todos os atos decisórios até então praticados, inclusive a antecipação de tutela objeto desta reclamação.

Apesar de constatar nos autos uma certa desordem na juntada de petições e decisões, analisando atentamente o processo, verifica-se que os fatos fluem conforme a seguinte ordem cronológica:

Em 28.02.2003, o Banco do Nordeste protocolou petição, acompanhada dos documentos de fls. 309/318, com a finalidade de noticiar que a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia deu provimento à sua apelação, acolhendo a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para julgar a Ação Ordinária n. 117/2001, em face do evidente interesse da União no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Entretanto, a referida *petição somente foi juntada aos autos em 10.03.2003*, pela Coordenadoria da Corte Especial, conforme consta na certidão de fl. 308. Portanto, *após 05.03.2003*, data em que esta *Corte Especial* proferiu o acórdão ora embargado, julgando *procedente a reclamação*, para suspender a execução da sentença do Juízo Cível da Comarca de Nazaré — BA, que convalidou a antecipação de tutela anteriormente suspensa pela Presidência do STJ (Pet n. 1.489/BA) (fls. 323/329).

Em 11.04.2003, o Ministro Nilson Naves, na Presidência da Corte, determinou o *arquivamento* da petição, sob o argumento de que ela só foi juntada aos autos em momento *posterior ao pronunciamento da Corte Especial*. Considerou, na oportunidade, que não haveria alteração da situação jurídica entre as partes, porquanto a decisão que deu azo a esta reclamação, que agora não mais subsiste no mundo jurídico, já se encontrava suspensa (fl. 320).

De fato, ao julgar *procedente a reclamação*, esta Corte determinou que fosse suspensa a execução da sentença que convalidou a tutela antecipada, cassando os seus efeitos. Por sua vez, nos autos da ação ordinária, esta sentença, assim como todos os atos decisórios praticados perante a Justiça Comum foram considerados inválidos, diante da declaração de competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sendo indeferida a antecipação de tutela e determinada a especificação de provas, por despacho proferido em 14.10.2003, pela 16ª Vara Federal da Bahia (conforme consulta processual feita pela internet).

Se, por um lado, não se pode imputar ao acórdão embargado os vícios do Código de Processo Civil, art. 535, pois, embora a petição que noticiava o fato capaz de interferir no julgamento da reclamação tenha sido protocolada antes, somente foi juntada aos autos em data posterior à decisão desta Corte Especial (apesar de a embargante não ter concorrido para isso), por outro não se pode deixar de reconhecer que a sentença que se pretendia violadora da autoridade desta Corte, por convalidar e determinar o cumprimento da antecipação de tutela anteriormente suspensa por decisão da Presidência, não mais existe no mundo jurídico, esvaziando o objeto da reclamação.

Claro está que a situação aqui delineada indica a nítida perda do objeto da reclamação. Entretanto, este fato em nada altera a situação jurídica das partes, pois, nos autos da ação ordinária, a tutela antecipada e a sentença que a confirmou foram consideradas inválidas, com a remessa dos autos à Justiça Federal, órgão competente para processar e julgar o feito diante do evidente interesse jurídico da União. Por outro lado, o acórdão ora embargado, que julgou *procedente a reclamação*, também determinou fossem cassados os efeitos da mesma tutela antecipada, não causando, com isso, consequência nenhuma para a embargante, que já

tinha os efeitos da tutela invalidados desde 15.05.2002, quando do julgamento da apelação em que se decretou a incompetência da Justiça Comum.

Embora não estejam caracterizados os requisitos do Código de Processo Civil, art. 535, em homenagem ao direito das partes à ampla e completa entrega jurisdicional, *acolho* os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto.

*É o voto.*

---